



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002794/2009-11
Recurso Embargos
Acórdão nº **3002-002.832 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de maio de 2024
Embargante RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. COMPETÊNCIA DAS TE.

Constatada a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos de declaração com vistas a sanear tal incorreção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e determinar a realização de um novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão nº **3003-002.017**, de 14/10/2021, proferido pela Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, o qual decidiu negar provimento ao Recurso Voluntário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

IPI INSUMOS UTILIZADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT, conforme Súmula CARF nº 20.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração lavrado por servidor competente, disponibilizado o direito de defesa e com a devida previsão legal para todos os valores lançados.

Alega o Embargante que a omissão e obscuridade no acórdão embargado “(...) *consiste na análise da competência da 3ª Turma Extraordinária para análise do recurso voluntário interposto pela EMBARGANTE. Referido acórdão aduz o seguinte “O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento”, no entanto, “(...) ocorre que, como consta do próprio relatório do acórdão, o crédito tributário discutido no presente feito envolve tanto a multa regulamentar de R\$ 21,90, quanto a glosa de crédito escritural de R\$ 2.638.774,30, montante esse muito superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no citado art. 23-B do RICARF”.*

Assim, conclui a embargante que “(...) *trata-se de fato incontroverso que o crédito escritural no valor histórico de R\$ 2.638.774,30 apenas não foi cobrado por conta da reconstituição da conta gráfica de IPI da EMBARGANTE, conforme fls. 453/460, mas na prática, eventual provimento do recurso deverá fazer com que o valor do crédito seja recomposto”.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade pelos presentes embargos de declaração, com fulcro no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, conforme despacho às fls. 1785/1787, razão pela qual foram admitidos, bem como no Art. 116 da Portaria MF Nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, passo a sua apreciação.

Conforme assentado, a embargante entende omissis e obscuro o aludido acórdão em relação à análise da competência da 3ª Turma Extraordinária para análise do recurso voluntário interposto pela embargante.

De fato, vislumbra-se a ocorrência da obscuridade apontada pela Embargante, uma vez que, apesar de constar no art. 23-B do RICARF, na época, que o limite para competência das turmas extraordinárias seria até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o **valor constante do sistema de controle do crédito tributário** e no e-processo consta como Valor do Crédito Consolidado R\$ 46,78, referente ao valor originário da multa regulamentar de R\$ 21,90, de fato foram apurados créditos de IPI no montante de R\$ 2.638.774,30, que a fiscalização glosou por entender serem decorrentes da aquisição de insumos

(aditivos) utilizados na industrialização de produtos não tributados pelo imposto, o que também foi apontado no próprio relatório do acórdão embargado conforme trechos abaixo transcritos:

(...)

Trata-se o presente processo de Auto de Infração (fls. 462/4671) lavrado contra o contribuinte acima qualificado, através do qual foi lançada multa regulamentar, prevista no art. 508 do RIPI/2002, no valor de R\$ 21,90, em razão de ter sido constatada a apropriação indevida de créditos de IPI, por parte do estabelecimento, em períodos de apuração compreendidos entre 28/02/2005 e 31/12/2005.

No Termo de Constatação de fls. 457/461, no qual foram detalhados os procedimentos e conclusões que ensejaram a autuação em apreço, encontra-se informado que o autuado, no período compreendido entre 2000 e 2005, **apurou créditos de IPI no montante de R\$ 2.638.774,30, escriturados em 2005 no livro de apuração de IPI, que a fiscalização glosou por entender serem os mesmos decorrentes, em sua maioria, da aquisição de insumos (aditivos) utilizados na industrialização de produtos (diesel, gasolina e álcool) não tributados pelo imposto (NT)**. No referido termo consta ainda informado que o contribuinte impetrou o mandado de segurança preventivo n.º 2001.5101013205-5, objetivando impedir a ação do Fisco quanto à prática de atos restritivos em relação à compensação de créditos de IPI oriundos da aquisição de produtos utilizados como insumos na produção de produtos com saída não tributável (NT), cuja segurança restou denegada (...)."

Quanto a competência das turmas extraordinárias atualmente assim dispõe o Art. 65 da Portaria MF N.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, in verbis:

Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

Assim, uma vez que o presente processo tinha um valor em litígio que ultrapassava a alçada das turmas extraordinárias quando do seu julgamento pela Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, os embargos devem ser acolhidos, anulando o acórdão embargado e proferida nova decisão.

Diante do exposto, voto por acolher os presentes embargos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, determinando a realização de um novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

